

## RECURSO ADMINISTRATIVO

**Pregão Eletrônico nº 90005/2026 – TRT 9ª Região**

**Recorrente:** OTMA Energia Ltda. – CNPJ 40.839.304/0001-61

**Recorrida:** Pure Engenharia Ltda. – CNPJ 29.411.076/0001-91

### **I – SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA**

A Recorrida sagrou-se vencedora ao ofertar o valor global de **R\$ 828.960,00** para implantação de sistemas fotovoltaicos totalizando **528 kWp**, correspondente a **R\$ 1,57/Wp**.

Todavia, a documentação apresentada em diligência para suposta comprovação de exequibilidade revela **graves inconsistências internas, omissões de custos obrigatórios, contradições entre planilhas e premissas tecnicamente incompatíveis com a realidade executiva do objeto**, que envolve **15 unidades geograficamente dispersas no Estado do Paraná**.

A soma desses elementos evidencia **concreta inexecutabilidade material da proposta**, impondo o provimento do presente recurso.

---

### **II – DO CUSTO REAL DOS KITS – COTAÇÃO DE MERCADO PELA OTMA**

A Recorrente realizou **cotações reais com diversos distribuidores do mercado fotovoltaico**, abrangendo kits compostos por:

- módulos fotovoltaicos
- inversores
- cabos CC
- conectores
- estruturas de telhado

O resultado médio obtido situou o custo entre:

**R\$ 1,25/Wp e R\$ 1,35/Wp instalado**

Ou seja, **somente o kit principal já consome entre 79,6% e 86% do valor global ofertado pela Recorrida**, sem incluir:

- fretes
- içamento

- mão de obra
- ARTs
- projetos
- homologações
- logística entre municípios
- tributos
- administração
- lucro

Esse dado é extremamente relevante por se tratar de **orçamentos reais de mercado, obtidos junto a distribuidores efetivos**, e não mera estimativa teórica.

---

### III – DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPARAÇÃO COM USINA ÚNICA

A Recorrida buscou justificar a exequibilidade mediante comparação com contratos pretéritos de custo por kWp.

Tal metodologia é tecnicamente falha.

Não há qualquer equivalência entre:

- **uma usina única executada em um só local**  
e
- **15 usinas pulverizadas em diferentes municípios**

No presente caso, os custos são significativamente superiores em razão de:

- múltiplas mobilizações
- deslocamentos interestaduais internos
- fretes fracionados
- várias homologações
- múltiplos projetos executivos
- diversas ARTs
- diferentes estruturas de telhado
- tempo improdutivo de equipe
- maior risco operacional

- replicação de proteções CA e CC
- repetição de string boxes e quadros

Portanto, **não se pode utilizar contratos de usina única como paradigma comparativo válido.**

---

#### **IV – DA LOGÍSTICA MÍNIMA COMPROVADA**

A memória logística consolidada demonstra que a quilometragem mínima para atendimento das 15 unidades, partindo da sede em Londrina/PR, totaliza:

##### **9.016 km (uma mobilização por unidade)**

Adotando cenário **conservador e plenamente defensável de 2 mobilizações por unidade**, para:

1. vistoria / pré-instalação
2. instalação + comissionamento

obtém-se:

##### **18.032 km mínimos de operação**

Tal realidade logística é absolutamente incompatível com a premissa da Recorrida de que **apenas 5% do custo total corresponderia a serviços.**

Isso sem citar possíveis visitas de garantia que por ventura se façam necessárias.

---

#### **V – DA INCOERÊNCIA GRAVE ENTRE BDI E PLANILHA DE EXEQUIBILIDADE**

Na planilha de BDI, a Recorrida declara:

**Lucro Bruto = R\$ 51.395,52**

Na planilha de exequibilidade, informa:

**Margem = R\$ 15.483,65**

A divergência alcança:

**R\$ 35.911,87**

Tal contradição interna torna a documentação **matematicamente inconciliável**, impedindo a rastreabilidade da real lucratividade do contrato.

A jurisprudência do TCU exige que a comprovação seja **objetiva, coerente e analítica**, o que não ocorre.

---

## **VI – DA OMISSÃO TOTAL DOS TRIBUTOS NA PLANILHA DE EXEQUIBILIDADE**

A proposta comercial afirma expressamente que **todos os tributos estão inclusos no preço**.

A planilha de BDI registra:

**Tributos = 9,40%**

equivalentes a:

**R\$ 77.922,24**

Entretanto, a planilha de exequibilidade:

**não contém qualquer linha de tributos**

A omissão converte a alegada margem de **R\$ 15.483,65** em:

**prejuízo mínimo de R\$ 62.438,59**

o que compromete definitivamente a credibilidade da comprovação.

---

## **VII – DO DEVER DE DILIGÊNCIA DO ÓRGÃO LICITANTE**

Nos termos do **art. 59 da Lei nº 14.133/2021**, bem como da **Súmula 262 do TCU**, a Administração possui o dever jurídico de diligenciar a proposta quando houver indícios de inexequibilidade.

No caso concreto, a diligência não pode se limitar a **meras afirmações genéricas de equipe própria ou eficiência operacional**.

É imprescindível a exigência de documentos objetivos, tais como:

- **orçamentos reais de distribuidores**
- **notas fiscais de compras similares**
- **notas fiscais de contratos já executados**
- **planilhas analíticas de homem-hora**
- **custos reais de frete**
- **comprovação de frota e depreciação**
- **custos de combustível**
- **memória de logística**

- **custos reais de homologação por unidade**
- **documentos fiscais de aquisição de kits em escala equivalente**

A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que:

**mera afirmação de exequibilidade não comprova a viabilidade econômica da proposta**

sendo indispensável prova documental robusta.

---

### **VIII – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se:

**a)**

o conhecimento e provimento integral do presente recurso;

**b)**

a rejeição da comprovação de exequibilidade apresentada pela Recorrida;

**c)**

a realização de **diligência robusta e documental**, com exigência de:

- orçamentos reais
- notas fiscais
- planilhas de custos
- comprovação logística
- memória tributária
- comprovação de produtividade

**d)**

não sanadas as inconsistências, a **desclassificação da proposta por inexecutabilidade materialmente comprovada**

nos termos da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência consolidada do TCU.

Nestes termos, pede deferimento.